SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006326-80.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Divonete de Fatima Omito Canevarollo

Requerido: Banco Santander Brasil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pelo réu, alegando que a dívida que deu ensejo a isso teria sido regularmente paga.

Ressalvando que sua negativação foi assim indevida, almeja ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Os documentos que instruíram a petição inicial respaldam a contento a versão da autora.

O de fls. 22/23 atina à fatura do cartão de crédito que ela possui junto ao réu com vencimento em outubro/2017 e valor de R\$ 509,29, ao passo que os de fls. 24/26 denotam o seu pagamento.

Já a fls. 27/28 se vê que na fatura vencida em novembro/2017 o montante da fatura anterior foi computado sem que se considerasse a sua quitação, enquanto os de fls. 30/31 atestam o pagamento dessa segunda fatura com subtração da importância referente à anterior.

Esse cenário patenteia a ausência de respaldo para a negativação da autora relativamente a débito que na verdade foi adimplido.

Por outro lado, o réu em contestação não impugnou concretamente os fatos articulados pela autora, além de sequer se pronunciar sobre os documentos coligidos pela mesma, limitando-se genericamente a arguir que agiu no exercício regular de seu direito.

Não declinou, porém, o que teria motivado especificamente a inserção da autora diante das provas pela mesma amealhada.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, pois de acordo com pacífica jurisprudência a negativação irregular basta para a configuração de dano moral passível de reparação.

Nesse sentido:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização está em consonância com os critérios usualmente empregados em casos afins.

Levou em consideração a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, devendo bem por isso prosperar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA